



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

OF. N.º

LEI Nº 230/82

de 03 de dezembro de 1982

"Dispõe sobre Casa Popular".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO APROVA E EU, HILDEBRANDO FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º- Ficam isenta do pagamento de impostos e emolumentos, as construções, ampliações ou reformas de casas tipo "popular", obedecido o disposto na presente lei.

Artigo 2º- As plantas e memoriais para construção de casas populares beneficiadas com a isenção prevista nesta lei, obedecerão a um dos padrões adiante enumerados:-

- I-Casa Tipo "A"- uma sala, cozinha, gabinete sanitário e telheiro para tanque;
- II-Casa Tipo "B"-uma sala, um dormitório, cozinha, gabinete sanitário e telheiro para tanque;
- III-Casa Tipo "C"- uma sala, dois dormitórios, cozinha, gabinete sanitário e telheiro para tanque.

§ 1º- As plantas e memoriais para construção, serão fornecidas pela Prefeitura ao interessados, cobrando-se apenas o custo de reprodução dos mesmos.

§ 2º- Haverá mais de um tipo de planta de cada padrão bem como de fachada, a fim de permitir a escolha pelo interessado.

§ 3º- A Prefeitura, pela sua Secção competente, estudará e adaptará as plantas das Casas Populares, ao local de construção tendo em vista a topografia do terreno.

§ 4º- As dimensões e a distribuição dos compartimentos das casas populares, poderão deixar de obedecer rigorosamente as disposições do Padrão de Obras Municipal, devendo constar de relatório anexo, expedido pelo Departamento de Obras da Prefeitura que justificará as modificações apresentadas.

Artigo 3º- Nos casos de reforma ou ampliação os interessados deverão apresentar plantas e memoriais.

Artigo 4º- A construção de moradias econômicas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

OF. N.º

as pequenas reformas, conforme definidas nesta lei, estão dispensadas de assistência e responsabilidade técnica de profissionais legalmente habilitado neste CREA, constantes do artigo 2º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966.

Artigo 5º- O benefício da dispensa das exigências do artigo 2º da Lei Federal nº 5.194, no caso de construção de moradia econômica, será deferido aos interessados pelas Prefeituras Municipais as quais fornecerão ou provarão os projetos e detalhes necessários elaborados sempre por profissional legalmente habilitado neste CREA.

Artigo 6º- As vantagens desta lei prevista no artigo 2º só poderão ser concedidas à mesma pessoa, uma vez cada 5 (cinco) anos.

Artigo 7º- As dispensas de que trata o artigo 2º somente serão deferidas após a assinatura pelo interessado, de documento no qual declare:-

- a - estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b - que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c - estar ciente de que passa a ser o responsável por tudo que se refira à obra.

Artigo 8º- Para os efeitos desta Lei, a moradia econômica é aquela que atende os seguintes requisitos:-

- a - ser um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;
- b - não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c - ter área de construção não superior a 50 m² inclusive dependências ou futuro acréscimo;
- d - ser unitária não constituindo parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- e - em sua construção se empreguem os materiais mais simples, econômicas e existente em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

OF. N.º

solidez e higiene.

Artigo 9º- O benefício da dispensa da exigência do artigo 2º da lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no caso de projeto e execução de pequenas reformas, será deferido ao interessado pelas Prefeituras Municipais, mediante assinatura pelo mesmo, de documentos em que declare obrigar-se a seguir os projetos deferidos e estar ciente de que, perante a lei, passa ser o responsável pela obra.

Artigo 10 - Para efeitos desta lei, considera-se pequena reforma aquela que atenda os seguintes requisitos:-

- a - ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b - não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c - não ultrapassar a área de 25 m², caso contenha reconstruções ou acréscimos;
- d - não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;
- e - não ultrapassar, em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50 m², considerando nesse total a área de edificação existente e da reforma.

Artigo 11 - O beneficiado pela dispensa de que trata esta Lei fica obrigado, sob pena de multa, a fixar à frente da placa, cujas dimensões e características deverão obedecer a um dos modelos anexos.

Artigo 12 - Todas e quaisquer edificações ou reformas de prédios que não se enquadrarem nos casos previstos na presente lei, deverão atender às regulamentações da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e normas legais complementares.

Artigo ¹³~~13~~ - O controle e fiscalização da construção de casas populares, ficará a cargo de Secção de Obras da Prefeitura que, quando necessário, embargará a obra até que sejam esclarecidas quaisquer irregularidades.

Artigo ¹⁴~~13~~ - Para gozar dos favores previstos na presente lei deverá o interessado provar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

OF. N.º

a- que a casa é para sua exclusiva residência;
b- que não possui outra casa no Município;
c- apresentar título de domínio ou de compromisso de compra e venda, este com autorização do vendedor para construir.

§ 1º- Qualquer interessado poderá gozar dos benefícios desta lei uma única vez, cada 5 anos.

§ 2º- Compreende-se por interessados, os conjugues, embora casados sob regime de separação de bens.

Artigo ~~15~~¹⁵- Não serão permitidas construções em terrenos baixo, alagadiços ou sujeitos à inundações, salvo quando forem tomadas as providências que assegurem o perfeito escoamento das águas.

Parágrafo Único - Igualmente, não serão permitidas construções em terrenos aterrados com materiais nocivos à saúde pública.

Artigo ~~16~~¹⁶- Se o interessado optar por projetos, dos padrões, "A" ou "B" que forem suscetíveis de futuras ampliações para os padrões "B" ou "C", respectivamente, poderá quando solicitar, construir os acréscimos correspondentes, gozando das isenções concedidas por esta lei, mas sujeitando-se às suas exigências.

Artigo ~~17~~¹⁷- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo ~~18~~¹⁸- Revogam-se as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 03 de dezembro de 1.982


Maria Marcia Moreira
Auxiliar


Hildebrando Ferreira
Prefeito Municipal